



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231210 - RJ(2025/0134855-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : J C B
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
PAULO OCTAVIO DE PAULA LIMA - RJ222603
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO - DF006717
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
RECORRIDO : G DE L S (MENOR)
RECORRIDO : R A L (MENOR)
REPR. POR : M A DE O
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO CULUCHI - RJ041449
ANASTÁCIO PAULO GONZAGA DOS SANTOS - RJ214827

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO. DIREITO DE FILIAÇÃO DE NATUREZA INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 301 E 7 DO STJ.

1. A internação do autor em clínica de reabilitação não acarreta, por si só, incapacidade civil, inexistindo decisão judicial de interdição que lhe retire a capacidade para os atos da vida civil. Inaplicabilidade dos arts. 1.767, III, e 4º, II, do Código Civil.
2. O pedido de desistência não homologado não impede o prosseguimento da ação de investigação de paternidade pelos sucessores, diante da natureza indisponível e imprescritível do direito de filiação.
3. A recusa injustificada do investigado em submeter-se ao exame de DNA gera presunção relativa de paternidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 301 do STJ.
4. A modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231210 - RJ(2025/0134855-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : J C B
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
PAULO OCTAVIO DE PAULA LIMA - RJ222603
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO - DF006717
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
RECORRIDO : G DE L S (MENOR)
RECORRIDO : R A L (MENOR)
REPR. POR : M A DE O
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO CULUCHI - RJ041449
ANASTÁCIO PAULO GONZAGA DOS SANTOS - RJ214827

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO. DIREITO DE FILIAÇÃO DE NATUREZA INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 301 E 7 DO STJ.

1. A internação do autor em clínica de reabilitação não acarreta, por si só, incapacidade civil, inexistindo decisão judicial de interdição que lhe retire a capacidade para os atos da vida civil. Inaplicabilidade dos arts. 1.767, III, e 4º, II, do Código Civil.
2. O pedido de desistência não homologado não impede o prosseguimento da ação de investigação de paternidade pelos sucessores, diante da natureza indisponível e imprescritível do direito de filiação.
3. A recusa injustificada do investigado em submeter-se ao exame de DNA gera presunção relativa de paternidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 301 do STJ.
4. A modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por J. C. B. contra acórdão assim ementado (fl. 561):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO

DE INCAPACIDADE CIVIL DO DEMANDANTE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO QUE NÃO GERA AUTOMÁTICA INTERDIÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL, QUE VERSA SOBRE ESTADO DE FILIAÇÃO, VISANDO A DECLARAÇÃO DE UM DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUBSISTE O DIREITO DE OS SUCESSORES PROSSEGUIREM COM A AÇÃO PARA DESCOBRIREM A SUA VERDADEIRA ORIGEM. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. NÃO TENDO O APELANTE TRAZIDO AOS AUTOS PROVA IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE, A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEU A CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por J. C. B. foram rejeitados (fls. 611-615).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, *caput* e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; 1.767, III, e 4º, II, do Código Civil; 139, IX, 71, 72 e 76 do Código de Processo Civil; e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defende negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 1.022, *caput* e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto: ao teor e alcance do art. 1.767, III, do Código Civil e do art. 4º, II, do Código Civil; às provas de incapacidade do autor originário no ajuizamento; às providências processuais dos arts. 139, IX, 71, 72 e 76 do Código de Processo Civil; à desistência da ação e à aplicabilidade da Súmula 301/STJ.

Sustenta contrariedade aos arts. 1.767, III, e 4º, II, do Código Civil, afirmando que o acórdão teria condicionado a prova da incapacidade relativa de ébrio habitual à curatela, quando, segundo o recorrente, a incapacidade decorre das situações fáticas previstas em lei, sendo demonstrável por outros meios probatórios.

Aduz *error in procedendo* pela inobservância dos arts. 139, IX, 71, 72 e 76 do Código de Processo Civil, por não ter sido suspenso o processo nem nomeado representante/curador diante da notícia de incapacidade e internação do autor originário, o que importaria a anulação do acórdão dos embargos e retorno para saneamento.

Afirma violação do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, porque o pedido de desistência não teria sido enfrentado para fins de extinção sem resolução do mérito, com complementação de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Alega inaplicabilidade da Súmula 301/STJ, por inexistência de recusa deliberada ao exame de DNA, imputando vício de vontade decorrente de comunicação de desistência da ação.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto à possibilidade de acolhimento do

pedido de desistência em ação de investigação de paternidade sem renúncia ao direito de filiação.

Contrarrazões às fls. 706-709, nas quais os recorridos sustentam, em síntese, que o recurso especial tenta reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ), que não houve prequestionamento dos dispositivos indicados (Súmula 211/STJ) e que o acórdão aplicou corretamente a Súmula 301/STJ diante do não comparecimento do réu ao exame pericial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

Originariamente, foi proposta ação de investigação de paternidade, na qual o autor pleiteou: o reconhecimento da paternidade de J. C. B.; a averbação do nome do pai e dos avós paternos no registro civil; e a realização de exame de DNA, com pedido de gratuidade de Justiça e produção de provas (fls. 2-7).

A sentença julgou procedente o pedido para declarar que R. DE L. S. é filho de J. C. B., determinando a averbação do nome do pai e dos avós paternos no registro de nascimento, aplicando a orientação da Súmula 301/STJ em razão do não comparecimento do réu ao exame de DNA (fls. 425-428).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do réu, assentando que: a internação em clínica de reabilitação não gera automática incapacidade; a desistência não foi homologada e não preserva o direito dos menores (filhos do autor) de conhecerem sua ancestralidade; trata-se de direito indisponível e imprescritível; a plausibilidade do vínculo de paternidade foi reforçada por elementos não impugnados; e a recusa ao exame de DNA enseja presunção relativa de paternidade (Súmula 301/STJ).

Importante colacionar trechos das razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 564, 565, 567) :

A internação em clínica de reabilitação não gera, de forma automática, interdição por decreto judicial. Logo, rechaço a preliminar de nulidade suscitada, com base na suposta incapacidade do demandante, não comprovada.

Quanto ao pedido de desistência formulado pelo falecido autor, index 191, este não chegou a ser homologado pelo Juízo, sendo certo que **a manifestação da genitora dos filhos que sucederam o Autor da ação não foi apreciada pelo Juízo, “na medida em que não preserva o direito dos menores de conhecerem sua ancestralidade”.**

Assim, como bem ressaltado, admitir a desistência da ação, no caso em tela, feriria o interesse dos menores e também do Estado, já que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27, como a Constituição em seu artigo 226, parágrafo 7º protegem o reconhecimento de filiação.

Trata-se de **direito indisponível e imprescritível, que versa sobre estado de filiação, visando a declaração de um direito personalíssimo. Logo, subsiste o direito de os sucessores prosseguirem com a ação para descobrirem a sua verdadeira origem.**

(...)

A sentença considerou os fatos narrados na inicial como verossímeis, eis que **não foram impugnados pelo Réu em contestação**, que, ao contrário, deixou margem para a plausibilidade do vínculo biológico alegado, senão vejamos. Em sua peça de defesa, o Réu evidencia que, apesar da inexistência de um relacionamento afetivo **entre ele e a mãe do falecido Autor, houve um relacionamento íntimo entre ambos, ainda que por “raríssimas vezes”, não se podendo ter certeza de que o Réu seja de fato o pai do Autor.**

(...)

Todavia, **a prova produzida não é suficiente para justificar o não comparecimento no exame de DNA, já que este estava previsto para o dia 08/12/2021 e a carta de desistência, datada de 20/12/2021.**

A recusa imotivada à realização do exame de DNA induz à presunção relativa de paternidade, que pode ser afastada por prova em contrário, considerando a súmula 301 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento, já sumulado, de que se presume a paternidade quando há recusa injustificada do suposto pai em comparecer ao exame de DNA. Vejamos:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA N. 301 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. Na ação de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção juris tantum (Súmula n. 301/STJ).

7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.525.380/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO

DO EXAME DE DNA. ARTS. 231 E 232 DO CC e SÚMULA Nº 301 DO STJ, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constou expressamente do acórdão estadual que considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora/apelante. Rever suas conclusões na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. O Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. No ponto, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.

3. A aplicação dos verbetes n. 7 e 83 do STJ acima citados, impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea c da permissão constitucional

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO DECORRENTE DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação de investigação de paternidade post mortem, na qual foi determinada a realização de exame de DNA.

2. A recorrente alega violação aos artigos 373 e 379 do Código de Processo Civil e ao artigo 13 do Código Civil, sustentando que a determinação judicial para a realização do exame de DNA viola o direito de não produzir prova contra si mesma e o direito da personalidade de dispor sobre o próprio corpo.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entendendo não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e considerando que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de realização de exame de DNA em ação de investigação de paternidade viola o direito de não produzir prova contra si e o direito à disposição do próprio corpo.

5. Outra questão é se a análise do acervo fático-probatório para decidir sobre a suficiência das provas produzidas nos autos encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O exame de DNA não sujeita as partes a procedimento demasiadamente invasivo e é a única prova capaz de elucidar a questão controvertida, conforme jurisprudência do STJ.

7. A recusa imotivada em se submeter ao exame de DNA gera presunção iuris tantum de paternidade, conforme a Súmula 301 do STJ.

8. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo necessário para a análise do caso.

IV. Dispositivo 9. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

(AREsp n. 2.931.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

No caso, o recorrente, além de não ter comparecido ao exame pericial, deixou de impugnar de forma consistente os fatos narrados na inicial, limitando-se, em sua contestação, a reconhecer que manteve relações, ainda que esporádicas, com a genitora do autor (fl. 55):

O Réu, contando com 18 anos, foi cumprir o serviço militar obrigatório em Brasília, no ano de 1979, tendo lá se estabelecido para trabalhar no próprio quartel como “praça”.

À época, como qualquer outro jovem, saía nos finais de semana para se divertir e conhecer a Cidade de Brasília.

Numa dessas saídas, o Réu conheceu a Genitora do Autor, sem qualquer tipo de relação afetiva ou envolvimento.

Na época, o Réu saía com outras pessoas, o mesmo acontecia, possivelmente, com a Genitora do Autor, – o que era absolutamente normal – não podendo haver qualquer juízo de certeza de que o Réu é o pai do Autor.

Portanto, ao contrário do que consta da inicial, o Réu e a Genitora do Autor nunca tiveram “um breve relacionamento” ou qualquer outro tipo de envolvimento.

O Réu nem sabia (e nunca soube) onde a mãe do Autor morava, nem onde trabalhava ou qual profissão exercia, nem sequer se lembra das raríssimas vezes em que esteve com a Genitora do Autor.

O recorrente, embora reitere não acreditar ser o pai do então demandante na ação de investigação de paternidade, admitiu ter, anos depois, reencontrado o filho, com quem estabeleceu contato e, segundo suas próprias palavras, passou a “ser uma espécie de conselheiro”, contando sua história de vida e incentivando-o a buscar ajuda para o tratamento de sua dependência (fl. 58):

Mas, insista-se, **desse encontro surgiu uma simpatia, uma amizade, respeito entre ambos. A partir de então – e em longos telefonemas -, o Réu passou a ser uma espécie de conselheiro e amigo do Autor, passando suas experiências de vida, de luta, de sobrevivência e incentivando o Autor a seguir o melhor caminho, seu destino e sua vida em paz, inclusive pedindo para buscar ajuda no AA.** A partir daí o Réu contou sua história de vida no

sentido de passar sua experiência de vida para o Autor, demonstrando como é possível enfrentar a vida, não sucumbir e ir em frente, através do esforço, estudo, coragem, dignidade, ainda que sozinho, o que nunca foi o caso do Autor que tinha – e ainda tem - a mãe como protetora, amiga, companheira.

No caso em exame, a internação em clínica de reabilitação não acarreta, por si só, a incapacidade civil do indivíduo, tampouco invalida os atos processuais por ele praticados, ausente decisão judicial de interdição. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

De igual modo, a desistência não homologada não tem o efeito de afastar o direito dos sucessores de prosseguir na investigação da origem biológica, diante da natureza indisponível e imprescritível do estado de filiação, cuja tutela constitui expressão do direito fundamental à identidade pessoal.

Por fim, embora o exame genético se destinasse a confirmar a paternidade, os autos revelam que o recorrente manteve relações com a mãe do autor da ação e, ainda, da formação de vínculo afetivo, mesmo que tardio, entre pai e filho. A recusa injustificada do investigado em submeter-se ao exame de DNA atrai a presunção relativa de paternidade prevista na Súmula 301 do STJ.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que confirmou a sentença declaratória de paternidade em desfavor do recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.210 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134855-9

Número de Origem:

02882623620208190001 202524500616 2882623620208190001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C B

ADVOGADOS : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615

MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO - DF006717

ELVIS BRITO PAES - RJ127610

THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785

PAULO OCTAVIO DE PAULA LIMA - RJ222603

RECORRIDO : G DE L S (MENOR)

RECORRIDO : R A L (MENOR)

REPR. POR : M A DE O

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO CULUCHI - RJ041449

ANASTÁCIO PAULO GONZAGA DOS SANTOS - RJ214827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026